

PROCESSO - A. I. N° 207351.0005/06-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS (COPRODAL NESTLÉ)
RECORRIDOS - COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS (COPRODAL NESTLÉ) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0277-04/07
ORIGEM - IFEP - DAT/SUL
INTERNET - 08/04/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0085-11/08

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal nas aquisições de material destinado a uso e consumo do estabelecimento. No entanto, é direito do contribuinte a apropriação do crédito fiscal relativo à etiqueta e fita adesiva, por se tratar de material de embalagem. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Exigência insubstancial, após revisão fiscal procedida pelo autuante; **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTA. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Constatada a falta de certeza e liquidez do lançamento, relativo à infração 04, nos termos do art. 18, IV, “a”, c/c o art. 20, ambos do RPAF, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99. Mantida a Decisão recorrida que declarou, de ofício, a nulidade desta infração. Representado à autoridade competente, consoante art. 156 do RPAF, para renovação da ação fiscal, a salvo de falhas. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, em face da Decisão proferida no Acórdão JJF N° 0277-04/07 da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela Procedência em Parte do Auto de Infração em epígrafe, e de Recurso de Ofício em razão do julgamento ter desonerado o contribuinte de parte do débito exigido no lançamento, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o valor total de R\$1.181.650,34, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Estorno de débito de ICMS no valor R\$6.189,88, em desacordo com a legislação, por ter o contribuinte deixado de aproveitar crédito de ICMS destacado em notas fiscais de entradas de cacau para industrialização à ordem, oriundas da firma Nestlé (SP), passando a fazer estornos de débitos quando da saída dos produtos industrializados;
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$24.288,69, lançado sob a rubrica “OUTROS CRÉDITOS”, no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de outubro/2004, sob a

denominação Crédito Extemporâneo, referente a créditos oriundos de aquisição de material de consumo, conforme Processo nº. 56718420030, cujo Parecer da autoridade tributária quanto ao aproveitamento, foi contrário;

3. omissão de saída de produto acabado tributável, com ICMS exigido de R\$1.140.840,48, apurada através de levantamento de produção, efetuado com base no consumo de matéria-prima, em razão da prestação de serviço de industrialização realizada pelo autuado à ordem da Nestlé Brasil S/A (SP), que aplicados os coeficientes de transformação apurou-se uma saída a maior de 620.798 kg de manteiga com destino a encomendante.
4. Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa de 10% sobre o valor das operações, no valor de R\$10.331,29, apurada através de levantamento de produção, efetuado com base no consumo de matéria-prima, em razão da prestação de serviço de industrialização realizada pelo autuado à ordem da Nestlé Brasil S/A (SP), que aplicados os coeficientes de transformação apurou-se uma saída a menor de 271.519 kg de Pó/Torta, caracterizando entradas de mercadoria sem registro.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0277-04/07, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte, no montante de R\$30.478,57, após indeferir o pedido de perícia, relativo à infração 2, diante dos seguintes entendimentos:

Quanto à infração 1, aduz a JJF que foi reconhecida pelo autuado, apresentando, inclusive, cópia do DAE relativo ao recolhimento à fl. 113 dos autos. Mantém a infração.

Inerente à infração 2, relativa à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, ocorrida no período de novembro de 1998 a julho de 2003, tendo sido lançado os referidos créditos extemporaneamente em outubro de 2003, salienta a JJF que o autuado ingressou em 31/10/03, na Inspetoria Fazendária de sua jurisdição com comunicação de aproveitamento extemporâneo de crédito, tendo esta, em 20/09/04, fls. 526 a 527, expedido o Parecer nº. 7889/04, concluindo que nenhum dos materiais apresentados pelo autuado são utilizados diretamente na composição do produto e nem se consomem no processo, opinando pela inadmissibilidade do aproveitamento do crédito, do que foi o autuado, em 28/09/04, intimado a tomar ciência da conclusão do Parecer, não se manifestando (fl. 525).

Aduz a Decisão recorrida que, da análise dos elementos que integram o processo, às fls. 170 a 521 dos autos, depreende-se nitidamente que todos os materiais discriminados não se tratam de produtos aplicados diretamente ao processo produtivo, não integram o produto (massa molecular), nem guardam relação direta com o produto final do autuado, além de não ser consumido variavelmente, proporcional à quantidade processada.

Sustenta que, no caso do óleo diesel, cujas notas fiscais colacionadas às fls. 177 a 198, demonstram tratar-se de abastecimento de veículos do autuado, eis que foram adquiridos em postos de combustíveis e, na quase totalidade das aquisições, em quantidades compatíveis com reservatórios veicular de combustíveis, a exemplo do volume de 50 litros discriminado nas Notas Fiscais nºs 128 e 130, fls. 179 e 181. Assim, entende que não gera direito ao uso do crédito haja vista restar caracterizada a sua utilização de consumo.

Quanto aos demais tipos de mercadorias identificados nos itens G-02 - quimistrol; escovas limpa tubo, desengraxante e solventes; G-07 - máscaras descartáveis, toucas; G-08 - correia transportadora, mangueira, correias de arraste; G-09 - telas, facas, G-10 - óleos lubrificantes, graxas; G-14 - gás freon, gás amônia; G-15 - fita com adesivo, etiquetas; G-05 - soda, do mesmo modo verifica que nenhum deles se caracterizam como produtos intermediários, ou integram o produto final como elemento indispensável, ou nele é consumido ao final de cada ciclo, tratando-se, na realidade, de materiais de uso e consumo do estabelecimento que se desgastam com o tempo, mas não tão rápido o bastante para serem considerados produtos intermediários, nem tão

lento o bastante para serem classificados como ativo fixo. Assim, concluiu a JJF ser inadmissível o uso do crédito fiscal relativo a tais entradas. Mantém a infração 2.

Relativo à infração 3, a qual trata da omissão de saída de produto acabado tributável apurada através de levantamento de produção, efetuado com base no consumo de matéria prima, aduz a JJF que a defesa alega que a fiscalização não considerou em seu levantamento fiscal as Notas Fiscais nºs 23494, 23386, 23405, 22679, 22609, 23546 e 23542, que totalizam 158.490 kg de liquor, com isso afirma que a saída total de líquor corresponde a 798.798 kg e não 640.308 kg como apurou o autuante. Reclama também da inclusão incorreta da nota fiscal complementar de preço nº 23760 pela fiscalização nos cálculos das saídas de manteiga, pois não serviu para acobertar a saída de qualquer produto.

Salienta que o autuante reconheceu a alegação defensiva e refez seu demonstrativo de apuração, concluindo que, com as correções procedidas com base nas notas fiscais não consideradas em seu levantamento deixa de existir a diferença originariamente lançada na infração 3. Ou seja, a omissão de saídas de 620.798 kg de manteiga e passou a existir omissão de entradas desse produto na quantidade de 150.081 kg.

Portanto, a Decisão recorrida foi de que restou comprovada a insubsistência da infração 3.

Por fim, quanto à infração 04, originária do mesmo levantamento da produção, a qual trata da entrada no estabelecimento de 271.519 kg da mercadoria Torta/Pó, destaca a JJF que o autuante na planilha “Análise da Produção da Nestlé – Caçapava”, fl. 43, aplicou o percentual de 5% sobre a base de cálculo apurada de R\$2.066.259,59, resultante da omissão de entradas do produto torta/pó e transferiu o valor do débito, R\$103.312,98 para o demonstrativo de débito, aplicando a multa de 10%. Observa que, no caso de ocorrência de omissão de saídas anteriores apuradas através de levantamento quantitativo a exigência legal, prevista no art. 60 do RICMS-BA/97 e disciplinada pela Portaria 445/98, deve ser exigido o imposto sobre as omissões apuradas e não aplicada penalidade por descumprimento de obrigação acessória, como procedera o autuante. Ademais, aduz a JJF, o novo demonstrativo de débito apresentado pelo autuante, fls. 144 a 145, agravou a exigência originalmente lançada com a inclusão de operações não consideradas na apuração inicial - decorrentes da inclusão das Notas Fiscais nºs 49038 e 49043, ambas emitidas em 13/09/02, fl. 10, exercício anterior ao apurado no presente Auto de Infração e da operação de saída para industrialização de cacau pela Cargil- 936.940 kg cacau.

Por tudo isso, entendeu a JJF que restou contaminada pela falta de certeza e liquidez essa infração e de acordo com o art. 18 do RPAF-BA/99, declarou nula a infração 4, representando à autoridade fazendária para que seja instaurado novo procedimento fiscal com o objetivo de apurar efetivamente a repercussão das Notas Fiscais nºs 49038 e 49043, carreadas pelo autuante por ocasião da informação fiscal.

A JJF recorre de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, conforme previsto na legislação em vigor.

Inconformado com a Decisão proferida, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, às fls. 550 a 561 dos autos, relativo à segunda infração, no qual alega que os bens que originaram o crédito de ICMS não poderiam ter outra natureza senão a de produtos intermediários e, assim sendo, a entrada destes no estabelecimento gerou sim direito ao crédito para abatimento do imposto em operações mercantis subsequentes, como lhe garante o texto constitucional. Aduz que a própria legislação vigente à época dos fatos permitia o creditamento de ICMS sobre produtos intermediários adquiridos pelo recorrente, pois, tanto o Convênio ICMS 66/88 quanto o RICMS/BA disciplinavam o direito ao crédito fiscal das mercadorias que fossem consumidas no processo industrial ou que integrassem ao produto final. Cita Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Consulta à SEFAZ (SP) sobre definição de produto intermediário, do que, caso necessário, se compromete a comprovar o alegado através de perícia judicial.

Sustenta que, ainda que se entenda que as mercadorias eram realmente de uso e consumo, tal limitação se reveste de inconstitucionalidade, diante do Princípio da Não-Cumulatividade, inserto no inciso, I, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal, do que cita doutrina. Assim, defende o direito de abater o ICMS pago na entrada de mercadorias de modo que o imposto seja não-cumulativo, cujas exceções são a isenção e a não-incidência do tributo, qualquer outra restrição existente em diploma infraconstitucional estará inquinada de inconstitucionalidade. Salienta que a questão encontra-se pacificada após julgamento do Recurso Extraordinário n. 161.031, pelo STF.

Portanto, concluiu que o creditamento extemporâneo efetuado pelo recorrente, relativamente às entradas de mercadorias em seu estabelecimento – ainda que tais bens não fossem produtos intermediários, o que admite apenas para argumentar – encontra pleno e irrestrito amparo no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal, sendo inconstitucionais quaisquer limitações impostas pelas leis estaduais e pelas leis complementares, do que entende ser o Auto de Infração improcedente, razão de requerer o seu cancelamento, dando-se total provimento ao Recurso Voluntário, declarando-se a nulidade dos lançamentos efetuados e determinando-se o arquivamento do referido Auto de Infração, como também requer que todas as intimações e notificações sejam encaminhadas aos seus procuradores, Drs. João Paulo de Almeida Fogaça Fagundes e Ronaldo Rayes, todos com escritório na Cidade de São Paulo, bem como sejam enviadas cópias à recorrente.

Em seu Parecer, às fls. 609 a 612 dos autos, a PGE/PROFIS opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, por sustentar que as razões recursais são incapazes de modificar a Decisão recorrida, uma vez que em seu Recurso repete *ipisi literis* os argumentos de sua defesa, ou seja, continua insistindo de que a segunda infração está equivocada, por se tratar, em seu entendimento, de produtos intermediários, ocasião em que, invoca tanto a legislação e a doutrina, como a jurisprudência do Tribunal do Estado de São Paulo, além de opinativo da SEFAZ (SP), os quais, obviamente, não são vinculantes para o Estado da Bahia.

Sustenta o opinativo que, apesar da grande complexidade da matéria, não há dúvidas de que a exigência deverá ser mantida, uma vez que o contribuinte não conseguiu elidir a realidade dos fatos de que:

- a) o óleo diesel e a gasolina utilizados foram efetivamente consumidos no transporte de pessoal da administração, vide artigos 93 e 97 do RICMS, logo não são produtos intermediários;
- b) de igual modo, os materiais dos grupos 2, 3, 4 e 6, têm características óbvias de consumo desvinculados de um só processo produtivo (mais de um ciclo), enquanto que os grupos 8, 9, 10, 14 e 15, são utilizados apenas na manutenção de equipamentos industriais, motivo pelo qual não podem ter seu crédito utilizado.

Ressalta também que, nunca é por demais lembrar, de que o sujeito passivo já havia formulado consulta sobre o procedimento correto a ser adotado em relação aos itens, objeto da infração 02, consoante fl. 165, ocasião em que foi elaborado o Parecer nº 7889/04, às fls. 526 e 527, o qual apesar de contraditado pelo contribuinte, deixou claro de que nenhum daqueles materiais poderia ser considerado produto intermediário com vistas ao aproveitamento do seu respectivo crédito tributário, haja vista que nenhum deles era utilizado diretamente na composição do produto nem se consumia no processo. Assim, entende a PGE/PROFIS, que se espancam quaisquer dúvidas sobre a legalidade da infração 2, como também, fica clara a má-fé do autuado em desobedecer às regras tributárias do Estado da Bahia.

Destaca que, nos termos do art. 93, V, “b”, do RICMS, o crédito fiscal correspondente às aquisições de materiais de uso e consumo, só poderia ocorrer a partir de 01/01/2007, fato este que faz cair por terra a tese sustentada pelo recorrente tanto em sua defesa como em seu Recurso Voluntário. Quanto aos supostos aspectos de inconstitucionalidade, aduz ser de conhecimento

cediço, que não podem ser objeto de apreciação do CONSEF, em virtude da inexistência de jurisdição do mesmo.

Por fim, observa que todos os argumentos já foram analisados em 1^a instância, motivo pelo qual não tem o poder de modificar a Decisão recorrida, a qual está correta e proferida com embasamento legal, cuja infração restou efetivamente comprovada, como também, o contribuinte não apresentou qualquer documento novo, ou ainda trouxe fundamentos capazes de elidir a acusação.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF, por ter a Decisão recorrida exonerado o sujeito passivo dos débitos relativos às infrações 3 e 4, como também de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1^a instância, no que tange à segunda infração do Auto de Infração.

Inicialmente, do exame do Recurso Voluntário, inerente à segunda infração, conforme bem ressaltado no Parecer da PGE/PROFIS, não se incluem na competência dos órgãos julgadores deste CONSEF a declaração de constitucionalidade, conforme art. 167, I, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Assim sendo, deixo de me pronunciar sobre suas alegações de que o princípio constitucional da não-cumulatividade não poderia ter sido mitigado por comandos infraconstitucionais ou de que as restrições impostas ao direito ao crédito devem ser consideradas inválidas, por colidirem diretamente com o texto constitucional, visto que é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal a declaração de constitucionalidade de dispositivo legal.

No mérito, corroboro com a Decisão recorrida e com o Parecer da PGE/PROFIS no sentido de que não resta a menor dúvida de que os materiais, cujos créditos foram glosados, são destinados ao uso e consumo do estabelecimento, pois se tratam de combustíveis, peças de reposição de máquinas, ferramental, etc., os quais não afetam diretamente o produto acabado, por não serem consumidos nem integrarem o produto final na condição de elemento indispensável ou necessário à produção, como foi consignado no Acórdão recorrido, com exceção apenas das aquisições de fitas adesivas e etiquetas, por se tratarem de material de embalagem, constantes das Notas Fiscais de nºs 36559; 44166; 4751; 5618; 9378; 6582; 8525; 15876; 77882 e 11168, às fls. 512 a 521 dos autos, no total de crédito fiscal de ICMS de R\$252,65, cujo direito ao crédito fiscal existe previsão legal, remanescendo a infração no montante de R\$24.036,04.

O entendimento do CONSEF, através de reiteradas decisões, a exemplo dos Acórdãos: JJF nº 0082-02/02 - CJF nº 0033-12/02; JJF nº 0323-01/03 – CJF nº 0150-12/03; JJF nº 0382-03/05; JJF nº 0351-03/05, é de que para que uma mercadoria seja definida como produto intermediário (insumos e matéria prima), gerando o direito ao crédito fiscal, exige-se que, ou integre o produto final como elemento indispensável à sua composição ou, não havendo a integração, seja consumida, inutilizada, gasta ou destruída a cada processo produtivo, de forma que seja necessária a sua renovação, não de tempos em tempos, mas em cada novo processo produtivo.

Entende-se como material de uso ou consumo do próprio estabelecimento, as mercadorias que não forem destinadas a comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, *por não serem consumidas* nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessária à sua produção, composição ou prestação, as quais são consumidas ao longo de vários processos produtivos, o que as caracteriza como material de consumo e, nesta condição, o crédito fiscal somente será admitido a partir de 2011 (art. 33, I, da LC Nº 87/96, com redação dada pela LC 122/06). Mantida parcialmente a infração, no valor de R\$24.036,04.

Quanto ao Recurso de Ofício interposto pela JJF, verifico que a Decisão recorrida está correta, no tocante à infração 3, pois, após as correções procedidas pelo autuante, em sua informação fiscal,

às fls. 140 a 145, com base nas notas fiscais citadas pelo autuado e não consideradas no levantamento fiscal, restou comprovada a inexistência da diferença lançada na infração 03, pois a omissão de saídas de 620.798 kg de manteiga passou a ser omissão de entradas desse produto na quantidade de 150.081 kg. Mantida a Decisão recorrida.

No tocante à infração 04, também objeto do Recurso de Ofício, a qual exige a multa de 10% sobre a entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, concordo com a Decisão recorrida de declarar nula esta infração, pela falta de certeza e liquidez, diante das seguintes considerações:

1. Restou comprovado que o autuante se equivocou ao proceder o enquadramento legal e aplicar a multa cabível, pois consignou o “Artigo 93, inciso V, alínea “b” e 124 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97” e a multa aplicada nos termos do “Artigo 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96”, como também aplicou indevidamente o percentual de 5% sobre a omissão de entrada de “torta/pó”, no valor de R\$2.066.259,59, para apurar a base de cálculo de R\$103.312,98, conforme demonstrativo à fl. 43 dos autos, para afinal exigir a multa de 10%, o que resultou no montante de R\$10.331,29.
2. Já em sua Informação Fiscal, às fls. 140 a 145 dos autos, após acatar as alegações do autuado e proceder às correções, apresenta novo demonstrativo, inerente à quarta infração, no qual apura a omissão de entradas no montante de R\$ 3.094.073,51 (resultado da omissão de entradas de R\$1.622.375,61, relativo à manteiga – infração 3, que passou de omissão de saídas para entradas – e de R\$1.471.697,90, relativo à torta/pó – infração 4, que reduziu o valor), contudo, mantendo a multa de 5%, ao invés de 10%, conforme previsto no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96;
3. Entendo indevida, nesta infração 04, a multa aplicada ao produto “Manteiga”, remanescente da infração 3, por não ter sido objeto original do lançamento de ofício, como também por ter sido utilizado, como preço médio para apuração da base de cálculo, o valor de R\$10,81 (fl. 145), apurado através da Nota Fiscal de saída nº 23651 (fl. 43).
4. Ademais, caso fosse considerado o percentual de multa de 10%, conforme previsão legal, e a nova base de cálculo para “torta/pó”, apurada no valor de R\$1.471.697,90, conforme demonstrado à fl. 145 dos autos, deveria limitar-se apenas ao produto originalmente exigido, o que resultaria no montante a exigir de R\$147.169,79, valor este bem mais significativo do que o lançado no Auto de Infração de R\$10.331,29, relativo à infração 4.
5. Contudo, a princípio, tal penalidade não é cabível no levantamento fiscal de auditoria de estoque, quando se apura diferenças de entradas, consoante art. 7º da Portaria nº 445/98, pois, em casos desta natureza, orienta que a exigência do imposto deve ser embasada no preceito legal, previsto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais, cujas receitas foram utilizadas no pagamento das mercadorias. Entretanto, por se tratar de operação de remessa para industrialização de cacau em amêndoas por encomenda, como também de empresas do mesmo grupo, não ocorreu desembolso de numerários para a aquisição das mercadorias, sendo, portanto, improcedente a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96. Porém, no caso concreto, também descabe a cobrança da multa de 10% prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, pois, efetivamente, não ocorreu entrada de “Torta/Pó” ou mesmo de “Manteiga”, tendo em vista que tais produtos resultaram da transformação do cacau em bagas, este sim objeto de entradas.

Assim, por ficar constatada a falta de certeza e liquidez do lançamento, relativo à infração 4, nos termos do art. 18, IV, “a”, c/c o art. 20, ambos do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, concordo com a Decisão recorrida que declarou, de ofício, a nulidade desta infração, do que represento à

autoridade competente, consoante art. 156 do RPAF, para renovação da ação fiscal, a salvo de falhas.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida quanto à segunda infração, julgando-a PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$24.036,04, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207351.0005/06-0, lavrado contra COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS (COPRODAL NESTLÉ), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$30.225,92, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos. Representação à autoridade fazendária para que seja instaurado novo procedimento fiscal em relação a infração 4, a salvo de falhas.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

ANGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS